



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 154 /2022

92ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17/12/2021

PROCESSO Nº 1/6028/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201813701

RECORRENTE: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.**

1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de operações de entrada de mercadorias nos exercícios de 2014 e 2015. Configurada infração aos arts. 276-A e 276-G, inciso I do Decreto n.º 24.569/97 decorrente da ausência de escrituração na EFD do contribuinte das referidas notas, caracterizando tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos.

2. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade.

3. A alegação de caráter confiscatório da multa aplicada foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei n.º. 15.614/2014 e na Súmula 11 do CONAT.

4. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/17, em razão da aplicação do disposto no art. 112, IV, do Código Tributário Nacional, por ser menos onerosa ao contribuinte.

5. Multa calculada a partir da aplicação do percentual de 2% sobre o valor das operações, limitada a 1000 UFIRCE's, por período.

6. Recurso Ordinário, por unanimidade de votos, conhecido, e, por maioria de votos, provido para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei n.º. 12.670/96, com as alterações da Lei n.º. 16.258/17, vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza e Henrique José Leal Jereissati que votaram pela parcial procedência da autuação em razão a redução da base de cálculo, mas aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei n.º. 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

7. Decisão de acordo com o voto do relator e com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

## 01 – RELATÓRIO

---

O presente processo diz respeito a falta de escrituração de operações de entrada de mercadorias nos exercícios de 2014 e 2015. Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: *“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. ANALISANDO OS DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DO SISTEMA CORPORATIVO DA SEFAZ-CE, NFE DESTINADA X NFE ENTRADA, CONSTATAMOS N.FISCAIS ENTRADA N/INFORMADAS NA ESCRITA FISCAL DIGITAL 2014/2015, VR RS292.050,66.”*

Apontada infringência ao art. 276-G, I, do Decreto n.º 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, III, “G”, da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 16.258/17. Período da infração: 01/2014 a 12/2015.

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(RS)**

Multa	29.205,06
<b>TOTAL</b>	<b>29.205,06</b>

Segundo informações complementares, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal n.º 2018.05715, foi realizada auditoria fiscal plena referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015 junto ao contribuinte PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. – CGF 06.619448-2, o qual encontrava-se cadastrado no regime de recolhimento normal.

A acusação se trata de descumprimento da obrigatoriedade de lançar no Livro Registro de Entradas de mercadorias SPED-EFD as notas fiscais de aquisição de mercadorias, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, no montante de R\$292.050,66 (duzentos e noventa e dois mil, cinquenta reais e sessenta e seis centavos), conforme CD com planilha demonstrativa das notas fiscais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Foi expedido Termo de Intimação nº 2018.09516 em 06/08/2018 comunicando o contribuinte a existência de notas fiscais eletrônicas de entradas que não foram lançadas no livro registro de entradas, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte fiscalizado justificasse a falta de escrituração das referidas notas.

Decorrido o prazo, o contribuinte não se manifestou.

Conclui, a autoridade fiscal, que o contribuinte deixou de escriturar, nos exercícios de 2014 e 2015, informações relativas as entradas de mercadorias no montante de R\$292.050,66, conforme relação de documentos fiscais em anexo.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 3/5); Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.05715 (fl. 6), Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.06450 (fl. 7), AR (fl. 8), Termo de Intimação nº. 2018.09516 (fl. 9), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.11312 (fl. 10), CD (fl. 11), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2018.15907 (fls. 13).

A ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fls. 20 a 33), alegando aplicação de penalidade prevista em legislação posterior à data da ocorrência do pretenso fato gerador do imposto, acabando por fazer, assim, retroagir indevidamente lei mais gravosa que não estava vigente à época do ato infracional, não observando o disposto no art. 144 do CTN, e, ainda que houvesse motivos para aplicar a citada penalidade, existia também a necessidade de verificação pelo agente fiscal se houve, ao menos, o lançamento das notas fiscais na contabilidade, hipótese na qual a multa seria reduzida ao patamar de 20 ufr.

Alega ainda efeito confiscatório da multa e que não houve falta de recolhimento do ICMS, nem prejuízo ao erário e nem má-fé ou qualquer interesse da impugnante.

Às fls. 60 a 63, a Julgadora de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com a seguinte ementa:

*EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA 2014 e 2015. Artigo infringido: 276-A e 276- G, inciso I, do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade do art. 123, III, "g" da Lei n.º 12.670/1996, alterada pela Lei n.º 16.258/2017. Auto de Infração procedente. Defesa Tempestiva.*

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou Recurso Ordinário (fls. 65 a 69), alegando as mesmas razões da impugnação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O processo é encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, em seu parecer nº 156/2021 (fls. 76 a 78), manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a penalidade, reduzindo a multa aplicada no auto de infração.

O processo vem a essa Colenda 2ª Câmara para julgamento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente processo tem como objeto o contribuinte ter deixado de informar na sua EFD parte dos seus documentos fiscais de operações de entrada de mercadorias, relativos ao período de 01/2014 a 12/2015, sendo este o motivo do lançamento no presente auto de infração.

Preliminarmente, alega a Recorrente que aplicação da penalidade prevista em legislação posterior à data da ocorrência do pretense fato gerador do imposto acaba por fazer retroagir indevidamente lei mais gravosa que não estava vigente à época do ato infracional, afrontando o disposto no art. 144 do CTN. Não merece prosperar a nulidade arguida. Vejamos.

Cabe a autoridade julgadora corrigir os dispositivos legais infringidos e a penalidade sugerida pela autoridade fiscal, na forma do art. 84, §7º, da Lei n.º 15.614/2014.

*Art. 84 - [...]*

*[...] § 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Ademais, a suposta nulidade não trouxe nenhum prejuízo à defesa da parte, vez que o lançamento contém todos os elementos necessários à sua constituição bem como para pleno exercício do direito de defesa e contraditório, como assim o foi feito.

Também afasto a alegação de efeito confiscatório da multa, pois trata-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei n.º 15.614/2014, abaixo transcrito, ressalvadas as hipóteses ali previstas:

*Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.*

*§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:*

*I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;*

*II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;*

*III – em Súmula*

Ademais, tal matéria já se encontra prevista na Súmula 11 do Contencioso Administrativo Tributário, que diz, *in verbis*:

*É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.*

Superadas as preliminares, passa-se a análise de mérito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

No mérito, importa ressaltar que a obrigatoriedade de envio de todas operações do contribuinte está prevista em lei, como se vê nos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E, 276-F e 276-G do RICMS, *in verbis*:

*Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados a Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*

*§2º O arquivo de que trata §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.*

*§3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatas, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha substituí-lo.*

*(...)*

*Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.*

*Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.*

*Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.*

*Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.*

*Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

*1 – Registro de Entradas.*

Assim, resta clara a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas as notas fiscais de operações de entrada nos arquivos magnéticos da referida declaração. Neste sentido, o agente autuante cumpriu o dever de demonstrar e comprovar que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entrada na EFD, ou seja, omitiu informações em arquivos magnéticos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (falta de escrituração no livro registro de entradas de mercadorias da EFD de documentos fiscais de operações de entradas), em conformidade com o entendimento da Câmara Superior desse contencioso administrativo tributário, que caracteriza tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, *ex vi*:

*“RES. 003/2019 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD - CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de o escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. 2. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea "G" do citado dispositivo legal.”*

Ora, diante da omissão das informações nos arquivos do contribuinte, entendo serem as provas trazidas aqui suficientes para confirmar o levantamento fiscal, mas com uma conclusão diferente do agente fiscal no que se refere à penalidade, em razão de entender pertinente o reenquadramento para aquela prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei n.º 12.670/96.

Desse modo, em relação à penalidade aplicada, e muito embora a Recorrente não tenha solicitado, voto pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei n.º 12.670/96, com redação dada pela Lei n.º 16.258/17, conforme determina o art. 112 do Código Tributário Nacional.

A autuação deve se afirmar parcialmente procedente, restando materializada infringência ao §3º do art. 276-A e ao art. 276-G, I, do RICMS, com penalidade fixada no art. 123, VIII, “L”, da Lei n.º 12.670/97 com nova redação dada ao dispositivo tributário-penal trazida pela Lei n.º 16.258/17, respeitando o limite de 1.000 (mil) Ufirces por período de apuração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal.

É como voto.

Em relação à parcial procedência para o reenquadramento da penalidade foram vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza e Henrique José Leal Jereissati, que votaram pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pela parcial procedência, mas aplicando para as operações tributadas a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96, por entenderem ser específica ao caso.

Em razão da decisão por maioria de reenquadramento da penalidade, o cálculo da multa é realizado de acordo com o art. 123, VIII, "L", da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (um mil) Ufirces por período de apuração. Abaixo o cálculo de acordo com o julgamento da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/14	642,29	2,00%	12,85	3.207,50	12,85
02/14	8.608,58	2,00%	172,17	3.207,50	172,17
03/14	5.649,69	2,00%	112,99	3.207,50	112,99
04/14	2.984,13	2,00%	59,68	3.207,50	59,68
05/14	96,00	2,00%	1,92	3.207,50	1,92
06/14	90,00	2,00%	1,80	3.207,50	1,80
07/14	729,18	2,00%	14,58	3.207,50	14,58
08/14	703,70	2,00%	14,07	3.207,50	14,07
09/14	100.908,01	2,00%	2.018,16	3.207,50	2.018,16
10/14	103.211,24	2,00%	2.064,22	3.207,50	2.064,22
12/14	67.738,40	2,00%	1.354,77	3.207,50	1.354,77
12/15	689,44	2,00%	13,79	3.339,00	13,79
<b>TOTAL</b>	<b>292.050,66</b>				<b>5.841,00</b>

Em nenhum dos meses o valor da penalidade no percentual de 2% superou o valor da mesma em UFIRCE, razão pela qual não foi aplicado o limitador.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Demonstrativo do Crédito Tributário  
(R\$)

Multa	5.841,00
<b>TOTAL</b>	<b>5.841,00</b>

---

**03 – DECISÃO**

---

**Processo de Recurso nº 1/6028/2018 – Auto de Infração: 1/201813701. Recorrente: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRIO DE ROUPAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator designado: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.**

*Decisão:* A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada em razão de aplicação de penalidade prevista em legislação posterior à data da ocorrência do pretense fato gerador, não observando o disposto no art. 144 do CTN – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como o da penalidade, não implica nulidade, devendo o julgador corrigir de ofício, conforme art. 84, §7º, da Lei nº 15.614/2014. 2. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. 3. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por voto de desempate do Presidente, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a sanção inserta no art.123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que, resguardando seu posicionamento pessoal, acatou o parecer da Assessoria Processual Tributária e opinou pelo parcial provimento do recurso, conforme precedentes da Câmara Superior do Conat. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, relator originário, Maria Elinede Silva e Souza e Henrique José Leal Jereissati que votaram pela parcial procedência da autuação em razão de redução da base de cálculo, mas aplicando a penalidade prevista no art. 123,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

III, "g", da Lei nº 12.670/96, por ser específica ao caso. Registre-se que apesar de regularmente intimados, os representantes legais da Recorrente não compareceram a esta sessão para apresentação de sustentação oral.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza (CE), 24 de maio de 2022

*Francisco José de Oliveira Silva*  
**PRESIDENTE**

*Maria Elineide Silva e Souza*  
**CONSELHEIRA**

*Henrique José Leal Jereissati*  
**CONSELHEIRO**

*Leilson Oliveira Cunha*  
**CONSELHEIRO**

*Rafael Lessa Costa Barboza*  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*Jucileide Maria Silva Nogueira*  
**CONSELHEIRA**

WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA  
Assinado de forma digital por  
WANDER ARAUJO DE  
MAGALHAES UCHOA  
Dados: 2022.04.28 11:12:57  
-03'00'

*Wander Araújo de Magalhães Uchôa*  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Maria de Lourdes Albuquerque Andrade*  
**CONSELHEIRA**